

e-T@x News

Highlights _ setembro 2017

© 2017 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de setembro de 2017.

- Conversão obrigatória dos valores mobiliários ao portador em nominativos
- Informações vinculativas e regras de liquidação do IRS
- Declaração conjunta de despesas e rendimentos com dependentes em sede de IRS
- Regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias
- Regime de trânsito
- Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos – Condições e procedimentos para a aplicação do regime dos direitos de conversão
- Coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural
- Declaração Periódica do IVA – Relação de clientes e de fornecedores
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Viagens de avião adquiridas a empresas *lowcost*
- Realizações de utilidade social – Vales sociais
- Provisão para processo judicial em curso
- Alteração de período de tributação – Alteração introduzida pelo OE 2017
- Gastos de sociedade incorporada por fusão
- Direito de habitação – Sujeito passivo de IMI
- Adicional ao IMI – Usufrutuário – Pessoa coletiva
- Isenção na compra de imóveis para revenda – Alojamento local

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Isenção na compra de imóveis para revenda – Obras de reabilitação
- Revenda – Caducidade da isenção de IMT – Destino diferente e *leaseback*
- Transformação de sociedade irregular em sociedade comercial por quotas quando a sociedade irregular tem inscrito, no balanço, bens imóveis
- Isenção de IMT – Prédios urbanos objeto de reabilitação
- Concurso de benefícios fiscais
- Taxas – Bebidas alcoólicas disponibilizadas ao cliente no âmbito do serviço de restauração

Conversão obrigatória dos valores mobiliários ao portador em nominativos

O [Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro](#), estabelece o regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos.

Este assunto já foi abordado na nossa [e-T@x News 13/2017, de 9 de outubro](#).

Informações vinculativas e regras de liquidação do IRS

O Despacho n.º 7689/2017, de 1 de setembro, do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, determina à Autoridade Tributária e Aduaneira:

- Que faça um levantamento das informações vinculativas não publicadas até agora, agilizando a sua futura publicação e que proceda de ora em diante à publicação de todas as informações vinculativas que sejam prestadas, com exceção daquelas em que o grau de similitude com outras já publicadas não o justifique;
- Que proceda, até ao final de cada ano, à publicação das regras de liquidação do IRS relativas aos rendimentos auferidos no ano anterior.

A publicidade sobre a forma da aplicação prática das normas fiscais pela administração tributária concretiza um princípio de transparência e de administração aberta, mas permite também o controlo externo dessa mesma aplicação. É nesse sentido que o n.º 17 do art.º 68.º da Lei Geral Tributária obriga a que todas as informações vinculativas prestadas, incluindo as urgentes, sejam publicadas no prazo de 30 dias por meios eletrónicos, salvaguardando-se os elementos de natureza pessoal do contribuinte.

Informações vinculativas e regras de liquidação do IRS

A eventual existência de situações que, pela sua particularidade, podem, indiretamente, permitir supor a identidade do sujeito passivo que pede uma informação vinculativa, não deve obstar a essa publicação, dado que o pedido é facultativo e estão em causa os princípios da igualdade tributária e da transparência.

A mesma exigência de transparência deve nortear as regras de liquidação do IRS, pelas quais a administração concretiza as normas legais, e cuja complexidade reflete a (excessiva) complexidade do próprio imposto, fruto das sucessivas opções do legislador.

Declaração conjunta de despesas e rendimentos com dependentes em sede de IRS

A [Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro](#), altera o Código do IRS, assegurando o direito à declaração conjunta de despesas e rendimentos relativos a dependentes em sede de IRS nas situações em que as responsabilidades parentais são exercidas por mais do que um sujeito passivo.

Foi aditado ao [art.º 78.º-A](#) (com a nova epígrafe “*Deduções dos descendentes e ascendentes*”) uma alínea que determina que, quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, é deduzido o montante fixo de € 300 à coleta de cada sujeito passivo com responsabilidades parentais sendo ainda de observar o disposto no n.º 9 do [art.º 22.º](#), isto é, devem os sujeitos passivos comunicar no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a existência de residência alternada prevista no referido acordo.

Regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias

O Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro, altera o Regime Jurídico da Ourivesaria e das Contrastarias , aprovado em anexo à Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto.

Este diploma concretiza uma das medidas inscritas no Programa SIMPLEX+2016, a alteração do regime jurídico da ourivesaria e contrastaria. A ourivesaria portuguesa é um setor económico que tem conseguido combinar dois fatores fundamentais: tradição e inovação. O regime jurídico da ourivesaria e contrastaria, apesar de recente, revelou alguns entraves ao desejável desenvolvimento deste setor de atividade económica, razão pela qual a revisão do regime foi uma das primeiras medidas do SIMPLEX+.

Em primeiro lugar, procede-se à simplificação do acesso à atividade, sendo que os operadores económicos passam a poder iniciar a sua atividade após a realização de uma mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor, acompanhado do pagamento das taxas respetivas. Neste seguimento, procede-se à eliminação da duplicação de pedidos de início de atividade nos casos das atividades industriais e de prestamistas.

Regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias

Em segundo lugar, alargam-se as situações de marcação e ensaio facultativo, como sejam alguns artigos de artista, bem como matérias-primas destinadas ao fabrico de objetos (nomeadamente barras, chapas, folhas, lâminas, fios, bandas, tubos), exceto quando sejam diretamente comercializados ao público, em cujo caso devem conter as mesmas garantias que os restantes artigos com metais preciosos, a exemplo do que acontece noutros Estados Membros da União Europeia.

Em terceiro lugar, procedeu-se à simplificação e a uma generalizada liberação na forma de disponibilização dos artigos com metal precioso para venda, como seja a disposição dos mesmos artigos nas montras e as comunicações às entidades oficiais, tendo-se igualmente uniformizado o limite máximo de pagamento em numerário em todas as transações comerciais. Permite-se ainda substituir a tradicional informação ao consumidor em papel pela disponibilização da mesma em formato eletrónico.

Em quarto lugar, elimina-se a obrigação de existência de um avaliador por cada estabelecimento, sendo substituído pela disponibilização ao consumidor de uma lista de avaliadores para sua livre escolha.

Regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias

Em quinto lugar, visa-se ainda permitir a exposição de artigos com metal precioso de forma ocasional e esporádica com regras simplificadas, definindo-se concretamente os seus direitos e deveres, e exigindo-se apenas uma simples comunicação que permita a fiscalização, designadamente em feiras, leilões, galerias e outros eventos.

Em sexto lugar, reforça-se a fiscalização com a presença da Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., nessa tarefa, diminuindo-se o montante das coimas de forma a uniformizar com regimes semelhantes.

Por último, e em sede de regulamentação, elimina-se a taxa mínima por lote, bem como o regime bonificado associado.

Regime de trânsito

A Divisão de Circulação de Mercadorias da Direção de Serviços de Regulação Aduaneira emitiu o [Ofício Circulado n.º 15610/2017, de 14 de setembro](#), que contém esclarecimentos sobre o procedimento de continuidade das atividades para o regime de trânsito e obrigatoriedade de intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos através de técnicas de processamento eletrónico de dados.

Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos – Condições e procedimentos para a aplicação do regime dos direitos de conversão

A [Portaria n.º 272/2017, de 13 de setembro](#), altera a [Portaria n.º 293-A/2016, de 18 de novembro](#), que estabelece as condições e procedimentos para a aplicação do regime dos direitos de conversão previstos no art.º 10.º da [Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto](#), que aprovou o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos.

No prazo máximo de **três meses a contar da confirmação da conversão** de ativos por impostos diferidos em crédito tributário, o sujeito passivo constitui um depósito a favor do Estado no montante correspondente ao preço de exercício do direito potestativo de aquisição da totalidade dos direitos de conversão, o qual é reduzido, na respetiva proporção, sempre que haja entrega ao Estado do preço relativo aos direitos potestativos de aquisição exercidos ou exercício pelo Estado dos direitos de conversão.

Coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural

O Instituto Nacional de Estatística divulgou, através do [Aviso n.º 11053/2017, de 25 de setembro](#), que o coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, para vigorar no ano civil de 2018, é de **1,0112**.

Declaração Periódica do IVA – Relação de clientes e de fornecedores

Por ter sido publicado com incorreções, a [Declaração de Retificação n.º 573-A/2017](#), publicada no Diário da República n.º 171, 2.ª série, de 5 de setembro, republica na íntegra o Despacho Normativo n.º 7/2017, de 8 de agosto, que altera as instruções de preenchimento da Relação de Clientes e da Relação de Fornecedores, previstas, respetivamente, nos Anexos I e II ao [Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho](#).

Este despacho entrou em vigor em 1 de setembro de 2017.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15611/2017, de 22 de setembro, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 31 de outubro de 2017.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 292/4, de 2 de setembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, [a partir de 1 de setembro de 2017](#), é de **0,00%**.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Viagens de avião adquiridas a empresas *lowcost*

O [art.º 23.º](#) do Código do IRC, no seu n.º 3, determina que os gastos dedutíveis devem estar comprovados documentalmente, independentemente da natureza ou suporte dos documentos utilizados para esse efeito.

Quando o fornecedor dos bens ou o prestador dos serviços esteja obrigado à emissão de fatura ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA, o documento comprovativo das aquisições de bens e serviços previsto deve obrigatoriamente possuir essa forma, conforme dispõe o n.º 6 do [art.º 23.º](#).

As prestações de serviços de transporte relativamente às quais é emitido “um título de transporte” ou documento comprovativo do pagamento têm enquadramento na alínea a) do n.º 5 do [art.º 40.º](#) do Código do IVA. Os citados documentos cumprem a obrigação de faturação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do [art.º 29.º](#) daquele diploma.

Nos casos em que não é obrigatória a emissão de fatura ou documento legalmente equiparado, nos termos do Código do IVA, estabeleceram-se os elementos mínimos, referidos no n.º 4 do [art.º 23.º](#) do Código do IRC, que devem constar dos documentos emitidos para que o gasto seja comprovado documentalmente em sede de IRC (nos quais se incluem o número de identificação fiscal e outros elementos).

Realizações de utilidade social – Vales sociais

Nos termos do n.º 2 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, os denominados “vales sociais” têm por finalidade potenciar, através da constituição de fundos, o apoio das entidades empregadoras aos seus trabalhadores que tenham a cargo filhos ou equiparados nas seguintes idades:

- Com idade inferior a 7 anos – vales infância (destinados ao pagamento de creches, jardins-de-infância e lactários);
- Com idade compreendida entre os 7 e os 25 anos – vales educação (destinados ao pagamento de escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como de despesas com manuais e livros escolares).

A atribuição de vales sociais só pode ser efetuada a trabalhadores da entidade empregadora, não se enquadrando neste conceito os sócios que não sejam trabalhadores, porquanto não possuem qualquer tipo de vínculo de subordinação jurídica perante a sociedade.

Refira-se, porém, que o conceito de “trabalhadores” utilizado abrange, igualmente, os gerentes de uma sociedade (sócios ou não sócios), que, para efeitos fiscais, são considerados trabalhadores dependentes.

Provisão para processo judicial em curso

Nos termos do n.º 1 do [art.º 39.º](#) do Código do IRC, podem ser deduzidas para efeitos fiscais, entre outras, as provisões que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação.

Os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego são imputáveis ao período de tributação em que as importâncias são pagas ou colocadas à disposição dos respetivos beneficiários, conforme n.º 12 do [art.º 18.º](#) do Código do IRC.

Conjugando os dois articulados supra referidos, não será fiscalmente dedutível uma provisão constituída contabilisticamente para fazer face a processos judiciais em curso relacionados com a compensação pecuniária pela cessação de contratos de trabalho de empregados. O benefício de cessação de emprego será assim dedutível apenas no período em que os montantes definidos sejam pagos ou colocados à disposição dos respetivos beneficiários.

Não sendo dedutível a constituição da provisão, não será naturalmente tributada a respetiva reversão.

Alteração de período de tributação – Alteração introduzida pelo OE 2017

A questão colocada relacionava-se com a aplicação da alteração, introduzida pela Lei do Orçamento de Estado para 2017, ao n.º 2 do [art.º 8.º](#) do Código do IRC, a qual vem exigir a coincidência do período de tributação com o período social de prestação de contas.

No caso concreto de um grupo de sociedades, ao qual se aplica o Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades, e que adotou nos termos daquela norma, previamente à referida alteração, um período de tributação não coincidente com o período social de prestação de contas, terá de ser dado cumprimento à exigência legal já no período de tributação de 2017.

Atendendo à alteração em causa e à respetiva norma de aplicação temporal, a qual vai ao encontro da regra geral de aplicação da lei no tempo prevista na Lei Geral Tributária, admite-se que o grupo possa dar cumprimento àquela exigência legal, procedendo à alteração do período de tributação adotado, ainda que não esteja cumprida a obrigatoriedade de permanência de, pelo menos, cinco anos no período diferente do ano civil.

Gastos de sociedade incorporada por fusão

Nos termos do n.º 11 do [art.º 8.º](#) do Código do IRC, atribui-se relevância fiscal (e não apenas contabilística) à data a que se refere o projeto de fusão, desde que esta data se localize num período de tributação coincidente com aquele em que se situa a data da produção de efeitos jurídicos da operação de fusão.

Se a data a que se refere o projeto de fusão e o registo definitivo da fusão ocorrem no mesmo período de tributação, a sociedade incorporante pode refletir nas contas relativas ao período da fusão os resultados das operações realizadas pelas sociedades incorporadas durante o período intercalar (ou seja, desde a data fixada no projeto de fusão até à data do registo definitivo da mesma), considerando-os para efeitos fiscais.

Assim, os gastos subjacentes às faturas emitidas em nome da sociedade incorporada, após a sua extinção, e desde que a tais faturas esteja subjacente o consumo de bens e serviços efetuado no referido período intercalar, devem ser considerados, para efeitos fiscais, pela sociedade incorporante, uma vez que esta sucede nos direitos e obrigações da sociedade incorporada.

Direito de habitação – Sujeito passivo de IMI

Tal como prevê o art.º 1484.º do Código Civil, o direito de uso consiste na faculdade de se servir de certa coisa alheia e haver para si os respetivos frutos, na medida das necessidades, quer do titular, quer da sua família, sendo que, quando este direito se refere a casa de morada, se chama direito de habitação.

O legislador fiscal, no Código do IMI, não previu o usuário ou o morador usuário como sujeito passivo do IMI, tendo-se ficado pelo direito de propriedade, pelo direito de usufruto, pelo direito de superfície e pelo direito de propriedade sob condição resolutiva ([art.º 8.º](#) do Código do IMI).

Ao contrário do usufruto, que pode ser onerado ou transmitido definitiva ou temporariamente, o direito de uso e habitação é intransmissível e não pode ser onerado, já que isso representaria o reconhecimento da desnecessidade do direito e implicaria a sua extinção. Terão sido estas substanciais diferenças de conteúdo que levaram o legislador do IMI a não prever o usuário ou o morador usuário como sujeito passivo do IMI e a fazê-lo em relação ao usufrutuário.

Assim, o usuário morador não é sujeito passivo de IMI, sendo o mesmo devido pelo titular do direito de propriedade sobre o prédio em causa. Nestes termos, deve a matriz ser averbada em nome do proprietário do prédio.

Adicional ao IMI – Usufrutuário – Pessoa coletiva

Conforme dispõe o [art.º 135.º-A](#) do Código do IMI, encontram-se sujeitos ao pagamento do adicional ao IMI (AIMI) as pessoas singulares e as pessoas coletivas que sejam proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios urbanos situados no território português.

De acordo com o disposto no [art.º 135.º-B](#) do Código do IMI, o AIMI incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos da espécie “habitacionais” e “terrenos para construção”.

Ora, se uma pessoa coletiva se se constituir usufrutuária de um prédio urbano, afeto à habitação, situado no território português, preenche os pressupostos da incidência subjetiva e objetiva do AIMI.

Isenção na compra de imóveis para revenda – Alojamento local

A isenção constante do [art.º 7.º](#) do Código do IMT, visando a atividade de compra e venda de imóveis, está dependente da observância de determinados requisitos, nomeadamente:

- Que a aquisição do imóvel tenha como finalidade ou destino a sua revenda;
- Que a revenda se concretize no prazo de 3 anos, contado da data da aquisição;
- Que na revenda a efetuar a entidade adquirente não destine o imóvel a revenda;
- Que ao bem não tenha sido dado destino diferente.

Com referência às consequências advenientes da afetação de imóvel adquirido para revenda à atividade de prestação de serviços de alojamento local, cumpre aferir se a prestação de serviços de alojamento local configura um fim diferente do da revenda, determinando, nos termos do preceituado no n.º 5 do [art.º 11.º](#) do Código do IMT, a caducidade da isenção.

A rentabilização de imóvel adquirido para revenda e evidenciado na contabilidade em “Inventários”, através da prestação de serviços de alojamento local, no período de três anos após a aquisição, durante o qual pode ser detido pelo comprador sem que essa detenção motive a perda de isenção, não consubstancia por si só um fim diferente do da revenda.

Assim, espelhando o registo contabilístico do imóvel a sua permanência enquanto ativo corrente, numa conta (da classe 3) de “Inventários”, e desde que esta se mantenha, a prestação de serviços de alojamento local, ao não configurar, por si só, destino diferente do da revenda, não determina a perda do benefício de isenção.

Isenção na compra de imóveis para revenda – Obras de reabilitação

Relativamente a obras efetuadas, o que tem de ser assegurado para efeitos de manutenção da isenção constante do [art.º 7.º](#) do Código do IMT é que o bem a revender seja o mesmo que foi adquirido para aquele fim, isto é, não se exige que o bem seja objeto de revenda no preciso estado em que foi adquirido, mas sim que, não obstante o tipo de intervenção de que seja objeto, permaneça ainda o mesmo, e tal acontece se das obras a efetuar não resultar uma alteração da sua estrutura, ou da sua divisão interna.

Não tendo necessariamente de estar no preciso estado em que foi adquirido, é condição imprescindível que o bem a vender no prazo de três anos contado da aquisição seja o mesmo que foi adquirido, pois só dessa forma se poderá falar com propriedade de revenda, ou seja, de nova venda daquele mesmo bem.

Revenda – Caducidade da isenção de IMT – Destino diferente e *leaseback*

Só a (re)venda titulada por ato ou contrato através do qual se transmita o direito de propriedade do imóvel (com os efeitos essenciais previstos no art.º 879.º do Código Civil) releva para efeitos de manutenção do reconhecimento do benefício de isenção de IMT na transmissão do imóvel, desde que, cumulativamente, se verifiquem os respetivos pressupostos legais condicionantes da mesma: aquisição para revenda por entidade tributada pela atividade imobiliária, e a efetiva revenda no prazo de três anos contados a partir da data da outorga do título aquisitivo.

No âmbito do *leaseback*, a venda, por si só, do bem imóvel adquirido com o benefício de isenção de IMT prevista no n.º 1 do [art.º 7.º](#) do Código do IMT a uma empresa de *leasing*, com a imediata outorga de contrato de *leasing* sobre o mesmo imóvel entre a vendedora e a locadora, obstará à caducidade do benefício de isenção.

Contudo, a titularização formal e tempestiva da (re)venda do imóvel na modalidade *leaseback* não obsta à caducidade do benefício de isenção de IMT obtido nos termos do art.º 7.º do Código do IMT se, no decurso do prazo de caducidade de 3 anos, tiver sido dado um destino diferente do da revenda, designadamente, se o imóvel tenha sido afeto ao exercício da atividade da própria empresa adquirente (seja qual for o circunstancialismo em que a mesma ocorre), passar a estar contabilisticamente registado em investimentos, ter sido destinado a (re)construção, remodelação ou ter sido objeto de contrato de arrendamento superior a 30 anos.

Transformação de sociedade irregular em sociedade comercial por quotas quando a sociedade irregular tem inscrito, no balanço, bens imóveis

As sociedades irregulares não têm personalidade jurídica, nos termos do art.º 5.º do Código das Sociedades Comerciais, pelo que não são suscetíveis de ser titular de direitos ou de estarem adstritas a obrigações. Assim, os bens imóveis inscritos no balanço de sociedades irregulares permanecem na titularidade dos respetivos sócios, não constituindo uma entrada dos sócios para a realização do capital social, nos termos da alínea e) do n.º 5 do [art.º 2.º](#) do Código do IMT.

Em bom rigor, a aquisição dos direitos de propriedade sobre bens imóveis pelas sociedades ocorre quando o direito se transmite da esfera jurídica dos sócios para a esfera jurídica da sociedade, ou seja, quando a sociedade adquire personalidade jurídica. Assim, o facto tributário constante da alínea e) do n.º 5 do art.º 2.º do Código do IMT verifica-se na “transformação” da sociedade irregular em sociedade comercial por quotas.

O valor tributável da operação de “transformação”, em sede de IMT, é o mais elevado de entre os seguintes valores: o valor patrimonial tributário ou o valor por que entra para o ativo da sociedade, nos termos da regra 12.ª do n.º 4 do [art.º 12.º](#) do Código do IMT.

Isenção de IMT – Prédios urbanos objeto de reabilitação

A isenção de IMT pela aquisição de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística é reconhecida pela câmara municipal da área da situação do imóvel após a conclusão das obras e a emissão da certificação urbanística e da certificação energética, nos termos do n.º 5 do [art.º 45.º](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Uma vez reconhecida, a mesma deverá ser comunicada, pela câmara municipal, no prazo de 30 dias, ao serviço de finanças da área da situação dos prédios, competindo a este promover, no prazo de 15 dias, a anulação das liquidações de IMI e de IMT e subsequentes restituições.

Assim sendo, nas aquisições de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística, o IMT será liquidado e cobrado nos termos gerais, aquando da realização do ato translativo do bem, procedendo-se, posteriormente, após conclusão das obras de reabilitação e reconhecimento da isenção pela câmara municipal, à anulação da liquidação e restituição do montante pago, desde que não existam dívidas à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social ([art.º 13.º](#) do EBF).

Concurso de benefícios fiscais

Não obstante a multiplicidade de benefícios fiscais relativos à reabilitação urbana, encontra-se expressamente determinado no n.º 7 do [art.º 45.º](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) a impossibilidade legal de cumulação do benefício constante nesse artigo com outros benefícios de idêntica natureza, sem prejuízo, porém, da opção por outro mais favorável. Pretendeu-se com esta limitação evitar a cumulação de benefícios fiscais que revistam a mesma natureza, quanto ao tipo e natureza do imposto, embora se conceda o direito de optar por qualquer outro benefício, quando ocorrer uma situação de sobreposição.

Efetivamente, também para efeitos de reabilitação urbana, o [art.º 71.º](#) do EBF estabelece isenções de natureza diversa, não só no âmbito dos impostos sobre o património mas, também, quanto a outros impostos, como os impostos sobre o rendimento. No que ao IMT respeita, a isenção estabelecida encontra-se prevista no n.º 8, e determina a isenção de imposto na aquisição de prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, na primeira transmissão onerosa do prédio reabilitado, quando localizado na “área de reabilitação urbana”.

Ainda que respeitantes a imóveis objeto de reabilitação, numa vertente objetiva da isenção, os dois regimes apresentam assim uma natureza diferente, afirmando-se dois regimes sucessivos, aplicáveis em relações jurídico-tributárias distintas.

Conclui-se assim que, entendendo-se o conceito de natureza idêntica por referência ao mesmo imposto, e ao mesmo escopo, o regime de isenção de IMT estabelecido no n.º 2 do art.º 45.º do EBF não se afigura incompatível com a cumulação dos benefícios estabelecidos no art.º 71.º do mesmo diploma, ainda que na sua essência tanto uns como outros se destinem a favorecer e estimular a reabilitação do património imobiliário urbano.

Taxas – Bebidas alcoólicas disponibilizadas ao cliente no âmbito do serviço de restauração

A verba 1.10 da lista II, anexa ao Código do IVA, determina a aplicação da taxa intermédia do imposto à venda de vinhos comuns. Já a verba 3.1 da lista II, enquadrada na categoria “3 – Prestações de serviços”, determina a aplicação da taxa intermédia de IVA às prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exceção das bebidas aí expressamente enumeradas. O serviço de alimentação e bebidas ou serviço de restauração consiste num conjunto de elementos e atos, dos quais a entrega de alimentos ou bebidas é apenas uma componente e no qual os serviços predominam largamente (atendimento, disponibilização de um espaço adequado para o consumo, serviço de limpeza, etc.).

O vinho servido no âmbito de um serviço de restauração, embora se enquadre no serviço de alimentação e bebidas a que se refere a verba 3.1 da lista II anexa ao Código do IVA, não beneficia da taxa intermédia de IVA, dado que o legislador excluiu expressamente a possibilidade de aplicação da taxa intermédia ao serviço de fornecimento de bebidas alcoólicas.

Face ao exposto, as bebidas alcoólicas disponibilizadas ao cliente no âmbito do serviço de restauração estão sujeitas à taxa normal do imposto.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759